



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO



ATO Nº 92/GP/TRT 19ª, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

Dispõe sobre o valor mensal a título de auxílio-saúde, para magistrados, ativos e inativos, e seus dependentes legais.

A DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, no exercício da Presidência, e no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 3º, *caput*, e § 9º, da Resolução Administrativa N. 02/2014;

CONSIDERANDO a edição dos Atos CSJT.GP.SG nºs 71 e 72, de 26 de junho de 2026, que regulamenta a Resolução CSJT nº 445, de 26 de junho de 2026, para dispor sobre o valor per capita da assistência à saúde para servidores; e

CONSIDERANDO o contido no PROAD 4799/2026,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica estabelecido que o valor mensal do auxílio-saúde dos magistrados, no âmbito deste Regional, será de no mínimo 8% (oito por cento) do subsídio do cargo respectivo para os benefícios de assistência médica e odontológica, na forma do § 3º do art. 5º da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, com o acréscimo percentual do § 5º do mesmo dispositivo nas situações que elenca.

Art. 2º Em caráter contingencial, com fundamento no art. 2º da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, e no art. 5º, inciso V e § 3º, da Resolução CSJT n.º 445, de 26 de junho de 2026, o auxílio-saúde a partir de 1º de julho de 2026 corresponderá, por magistrado, a 5% (cinco por cento) do subsídio do cargo respectivo como limite de ressarcimento.

§1º Os percentuais são fixos por magistrado beneficiário, independentemente do número de dependentes, e correspondem ao seu cargo efetivo, não sendo majorados por substituição ou convocação, e não estão sujeitos a acréscimo de qualquer natureza, salvo os previstos neste ato.

§2º Também em caráter contingencial, com fundamento no art. 2º da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, o percentual previsto neste artigo será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), não acumuláveis, nos casos em que:

I - o magistrado, ou algum dependente dele, seja pessoa com deficiência ou portadora de doença grave, assim definida na Lei n.º 7.713/88 e conforme critérios fixados em ato próprio a ser editado;

II - o magistrado tenha idade superior a 50 anos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO



ATO Nº 92/GP/TRT 19ª, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

§3º Ao beneficiário titular pensionista não se aplica a previsão contida no § 2º deste artigo.

§4º O atingimento dos percentuais mínimos do § 3º e do § 5º do art. 5º da Resolução CNJ n.º 294, de 18 de dezembro de 2019, dependerá de disponibilidade específica na dotação orçamentária própria alocada para esse grupo de beneficiários.

Art. 3º As despesas com medicamentos e serviços de saúde poderão ser reembolsadas dentro do limite previsto em ato da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho somente com a apresentação de documento fiscal com o CPF do magistrado ativo ou inativo beneficiário, de cônjuge ou companheiro ou de dependente previamente averbado em seus assentos funcionais.

Art. 4º No tocante a medicamentos, podem ser objeto de reembolso apenas as despesas com produtos adquiridos no território nacional como medicamentos registrados na ANVISA e incorporados na listagem oficial da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º No tocante a serviços médicos e odontológicos, podem ser objeto de reembolso apenas as despesas com serviços realizados no território nacional com:

I - consultas médicas e odontológicas de profissionais com inscrição no CRM e no CRO;

II - procedimentos diagnósticos e cirúrgicos e ações terapêuticas que integrem a listagem oficial da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde.

§ 1º A receita médica emitida em território nacional, deverá conter a data de emissão, o local, o nome e o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) do(a) profissional prescritor(a), bem como a descrição dos medicamentos objeto do requerimento;

§ 2º A receita de medicamentos de uso contínuo terá validade de doze meses, a contar da data de emissão, e deverá conter a expressa menção "de uso contínuo".

Art. 6º Não serão objeto de ressarcimento, em hipótese alguma, despesas com:

I - profissionais de saúde que não médicos e odontólogos com inscrição no CRM e no CRO, salvo quando indicados como indispensáveis para tratamento médico por profissionais com inscrição no CRM;

II - medicamentos ou produtos de cosmética, de homeopatia, de fitoterapia, manipulados, nutrientes, dietéticos, para disfunção erétil ou anticoncepção, vitamínicos ou outros cuja natureza não se mostre essencial para a promoção da saúde;

III - despesas com consultas, medicamentos e procedimentos que já tenham sido satisfeitas pelo plano de saúde respectivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO



ATO Nº 92/GP/TRT 19ª, DE 14 DE AGOSTO DE 2026.

Art. 7º O beneficiário deverá solicitar o reembolso das despesas com medicamentos e serviços médicos e odontológicos, mediante Proad específico, até o 5º dia útil do mês subsequente da data da emissão do documento fiscal, com o documento fiscal correspondente à aquisição dos medicamentos.

§ 1º Será permitida a acumulação de documentos fiscais em uma única solicitação de reembolso, desde que observados os critérios estabelecidos neste artigo em relação ao mesmo mês de competência de sua apuração;

§ 2º Caberá à Seção de Saúde analisar, tão somente, os documentos enviados e atestar a sua adequação técnica ao disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º;

§ 3º No caso de dúvida sobre a adequação técnica do medicamento ou serviço objeto de ressarcimento aos requisitos deste ato, a Unidade de Saúde poderá solicitar informações complementares, mas, em hipótese alguma, poderá exigir atestado, receituário, parecer, prontuário, ou outro documento médico que exponha a condição pessoal ou de saúde, a dignidade ou a intimidade do beneficiário;

§ 4º O reembolso referente à aquisição de medicamentos de uso contínuo ou prescritos para tratamento com duração superior a um mês será efetuado de forma parcelada, observando-se o valor mensal do medicamento, Saldo Remanescente Anual - SARA disponível e a duração do tratamento constante da prescrição médica.

§ 5º Caberá à Coordenadoria de Gestão do Quadro de Magistrados verificar se as despesas com medicamentos e serviços de saúde alcançaram o valor máximo estabelecido nos arts. 1º e 2º do subsídio do cargo de cada magistrado como limite mensal de ressarcimento por núcleo familiar.

Art. 8º Na hipótese em que o reembolso mensal creditado não alcançar a totalidade do valor do auxílio-saúde reconhecido ao beneficiário no mês respectivo, o saldo poderá ser aproveitado em meses subsequentes, desde que dentro do mesmo exercício financeiro, não sendo possível, em hipótese alguma, a acumulação de crédito a outro exercício, e desde que informada a sua utilização até o mês de outubro.

Art. 9º. Os efeitos financeiros do presente Ato vigoram a partir da 1º de julho de 2026.

Dê-se ciência, cumpra-se e
Publique-se em B.I.

Original assinado digitalmente
ANNE HELENA FISCHER INOJOSA
Desembargadora Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Publicada no BI n.º 08 e
disponibilizado no D.E.J.T, ambos
de 14/08/2026.